



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TOLEDO/SP.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 296/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N°: 006/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REURBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO, NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO-SP.

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.682.733/0001-11, com sede na Rua Francisco Alves, nº 923, Jardim Interlagos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14092-230, neste ato representada por seu Sócio Administrador, Sr. Marcel Izidoro Fortes, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que **HABILITOU** a empresa **BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de três dias úteis previsto no artigo 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, contados da data de divulgação do resultado da fase de habilitação.



A recorrente possui legítimo interesse recursal, na medida em que integra o certame como licitante regularmente classificada e pode ser diretamente afetada pela habilitação irregular da empresa **BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.**, caso as empresas melhor classificadas venham a ser inabilitadas.

O princípio da competitividade e da isonomia, consagrados no artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, asseguram a todas as licitantes o direito de impugnar decisões que violem as normas editalícias e legais, garantindo a higidez do procedimento licitatório.

II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Concorrência Eletrônica nº 006/2025, instaurada pelo Município de Pedro de Toledo/SP, cujo objeto consiste na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA REURBANIZAÇÃO DA PRAÇA DA ESTAÇÃO, NO BAIRRO CENTRO DO MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO-SP", com valor estimado de R\$ 630.587,15 (seiscentos e trinta mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quinze centavos).

A licitação foi realizada sob o regime da Lei Federal nº 14.133/2021, na modalidade Concorrência Eletrônica, tipo menor preço global, modo de disputa aberto, conforme Edital publicado em 29/09/2025.

Após a fase de lances, realizada em 15/10/2025, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou a oferta de R\$ 558.000,00 (quinhentos e cinquenta e oito mil reais), sendo classificada em 8º lugar na disputa. Posteriormente, foi convocada para apresentação dos documentos de habilitação e, ao final da análise documental, declarada habilitada.

2



Ocorre que a decisão que habilitou a referida empresa padece de manifesta ilegalidade, porquanto desconsiderou frontalmente os requisitos expressos e inequívocos estabelecidos no Edital e na legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021. A empresa recorrida deixou de apresentar documentação essencial e obrigatória, incorrendo, inclusive, em vício classificado pelo próprio instrumento convocatório como INSANÁVEL, o que impõe, de forma imperativa, a sua imediata inabilitação.

Conforme se demonstrará de forma pormenorizada e irrefutável nas razões a seguir expostas, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA não atende aos requisitos mínimos de habilitação, devendo ser inabilitada e o certame prosseguir com a convocação do próximo licitante classificado.

II - DO DIREITO

Antes de adentrar ao mérito das irregularidades, cumpre registrar que o direito de recorrer encontra-se assegurado pelo artigo 165, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 165. Caberá recurso de:

I - ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, conforme estabelece o artigo 165, § 1º, da mesma lei. O presente recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos legais para seu conhecimento e provimento.



III - DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes de adentrar à análise específica de cada irregularidade, impõe-se destacar que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório constitui um dos pilares fundamentais do processo licitatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Este princípio estabelece que o edital é a "lei interna" da licitação, vinculando de forma absoluta tanto os licitantes quanto a própria Administração Pública. Conforme leciona o insigne administrativista Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Dessa vinculação resultam para a Administração que o redigiu, a obrigatoriedade de observá-lo e a impossibilidade de descumpri-lo ou modificá-lo, a não ser por razões de interesse público, devidamente justificadas."

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 70.491/SC (2023/0006675-7), reafirmou de forma categórica que:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL. INCLUSÃO DE CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA NA LISTA GERAL. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL N. 17.292/2017 E NO EDITAL DO CERTAME. VINCULAÇÃO ÀS REGRAS EDITALÍCIAS.



PRECEDENTES. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é pacífica no sentido de que **as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a Administração como os candidatos participantes. Impositivo, portanto, o respeito ao princípio da vinculação ao edital.** 3. Ausente impugnação ao edital de instrumento convocatório no momento oportuno, inviável a presente via para contestar as regras ali estabelecidas, ainda mais quando o foram com respaldo na legislação aplicável à espécie. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 70.491/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023).

Portanto, ao estabelecer determinadas exigências no Edital, a Administração Pública não pode, sob pena de nulidade, deixar de aplicá-las ou flexibilizá-las de forma arbitrária. Caso verifique a inviabilidade das regras estabelecidas, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes, mas jamais criar, modificar ou ignorar regras durante o processo.

No presente caso, como se demonstrará de forma pormenorizada, a Administração violou frontalmente o princípio da vinculação ao edital ao habilitar empresa que não cumpriu requisitos expressos e obrigatórios, inclusive aqueles classificados pelo próprio instrumento convocatório como vícios insanáveis.



IV - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Passa-se, agora, à análise minuciosa e fundamentada de cada irregularidade constatada na fase de habilitação da empresa recorrida.

Documentos do participante		
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	Certidão Municipal 14-02-2026.pdf	16/10/2025 17:31
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	Certidão FGTS 13-11-26.pdf	16/10/2025 17:31
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	Certidão Trabalhista 24-11-2025.pdf	16/10/2025 17:31
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	Certidão Falencia.pdf	16/10/2025 17:31
Certidão Simplificada da Junta Comercial	Certidão Simplifica JUCESP.pdf	16/10/2025 17:31
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação		
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes		
Declaração de inexistência de parentes		
Declaração de Idoneidade		
Declaração de não utilização de mão de obra infantil		
Declaração de responsabilidade		
Outros documentos	Praça da Estação.zip	16/10/2025 17:31
Prova de Inscrição Estadual		
Prova de Inscrição Municipal		
Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ	Proposta.zip	16/10/2025 17:31
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP		

IRREGULARIDADE Nº 1: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (ME/EPP) - VÍCIO INSANÁVEL

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA participou do certame credenciada na plataforma BLL Compras na condição de Microempresa (ME), conforme se verifica na coluna "ME" da Ata da Sessão Final, onde consta a indicação "Sim".



Ao participar como ME/EPP, a empresa se beneficiou do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006, podendo usufruir de vantagens como o direito de preferência em caso de empate (art. 44 da LC 123/2006) e a possibilidade de regularização fiscal posterior (art. 43, § 1º, da LC 123/2006).

Todavia, conforme se depreende da imagem extraída do sistema BLL Compras (documento anexo), a empresa NÃO APRESENTOU a Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP, exigida expressamente no Edital.

O Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 estabelece, de forma clara e inequívoca, no item 3.5:

"3.5. O fornecedor enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa deverá declarar, ainda, que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos §§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021."

A exigência desta declaração não é mera formalidade, mas requisito essencial para que a empresa possa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. Sem a declaração formal, não há como a Administração verificar se a empresa efetivamente cumpre os requisitos legais para o enquadramento.

O ponto mais grave e que, por si só, fulmina a habilitação da empresa recorrida, reside no fato de que o próprio Edital, em sua cláusula 6.4.6, classifica expressamente a ausência desta declaração como VÍCIO INSANÁVEL:



"6.4.6. Será considerado vício insanável a participação de empresa credenciada no sistema da plataforma BLL na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte na plataforma sem o envio da declaração do item 3.5"

A redação é taxativa, autoexplicativa e não deixa margem para interpretações: trata-se de VÍCIO INSANÁVEL.

A consequência jurídica para a ocorrência de vício insanável está igualmente prevista de forma expressa no Edital, no item 6.4:

"6.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.4.1. contiver vícios insanáveis;"

Portanto, a lógica jurídica é cristalina e irrefutável:

- 1 A empresa BMM participou como ME/EPP (fato incontroverso);**
- 2 Não apresentou a declaração do item 3.5 (fato comprovado pela imagem do sistema);**
- 3 O Edital classifica tal omissão como vício insanável (item 6.4.6);**
- 4 O Edital determina que vícios insanáveis acarretam desclassificação (item 6.4.1);**
- 5 Logo, a empresa BMM deveria ter sido desclassificada/inabilitada.**

A exigência de declaração de enquadramento ME/EPP encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006 e na Lei nº 14.133/2021.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece os requisitos para enquadramento como ME/EPP, notadamente o limite de receita bruta anual. O



artigo 42 da mesma lei estabelece que, nas licitações públicas, deverá ser assegurado tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP.

Por sua vez, o artigo 4º, §§ 1º a 3º, da Lei nº 14.133/2021 regulamenta a aplicação do tratamento diferenciado, estabelecendo que:

"§ 1º As regras especiais para microempresas e empresas de pequeno porte deverão ser estabelecidas no edital de licitação."

Portanto, a exigência da declaração é não apenas legítima, mas necessária para assegurar a lisura do certame e evitar que empresas não enquadradas se beneficiem indevidamente do tratamento diferenciado.

A empresa participou de todo o certame, ofertou lances e se beneficiou da condição de ME/EPP sem comprovar, no momento adequado, que preenchia os requisitos para tanto. Permitir a apresentação tardia da declaração violaria o princípio da isonomia, pois outros licitantes poderiam ter interesse em participar como ME/EPP caso soubessem que a exigência não seria fiscalizada.

Diante do exposto, resta demonstrado de forma inequívoca que a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA incorreu em vício insanável ao participar do certame como ME/EPP sem apresentar a declaração exigida no item 3.5 do Edital. A consequência jurídica, prevista no item 6.4.1 do Edital, é a desclassificação/inabilitação.

**IRREGULARIDADE Nº 2: AUSÊNCIA DA PROVA DE INSCRIÇÃO
ESTADUAL**



Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU o documento "Prova de Inscrição Estadual", exigido expressamente no Edital.

O item 7.1.3 do Edital, que trata da "HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA (artigo 68 da lei federal nº 14.133/2021)", estabelece de forma expressa:

"Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

A exigência encontra fundamento no artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 68. A habilitação fiscal e social será aferida mediante a verificação dos seguintes requisitos:

II - inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo ao domicílio ou à sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

A Prova de Inscrição Estadual é documento essencial para comprovar que a empresa está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Estado onde possui sua sede ou domicílio fiscal. Trata-se de requisito de habilitação fiscal que visa assegurar que a empresa exerce regularmente suas atividades e está apta a contratar com o Poder Público.

A inscrição estadual é exigida para empresas que exercem atividades sujeitas ao ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços). No caso de



empresas de construção civil, a depender da natureza das operações, pode ser necessária a inscrição estadual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 68, inciso II, estabelece a inscrição estadual como requisito de habilitação fiscal. O Edital, ao reproduzir tal exigência no item 7.1.3, vinculou-se a ela, tornando-a obrigatória.

Não se trata de documento cuja ausência possa ser suprida por presunção ou por outros documentos. A Administração não pode, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital, dispensar a apresentação de documento expressamente exigido.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em seus comentários à Lei nº 14.133/2021, especificamente ao artigo 68, ressalta a importância da habilitação fiscal como requisito essencial para a contratação.

Conforme consta no Boletim de Atualização de Licitações e Contratos do TCE-SP:

"A habilitação fiscal visa assegurar que o licitante está em situação regular perante o Fisco, sendo requisito essencial para a contratação com o Poder Público."

A ausência de apresentação de documento exigido para o certame configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:



IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;"

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Prova de Inscrição Estadual, documento obrigatório nos termos do item 7.1.3 do Edital e do artigo 68, II, da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação e infração administrativa, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 3: AUSÊNCIA DA PROVA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU o documento "Prova de Inscrição Municipal", exigido expressamente no Edital e solicitado pela plataforma.

O item 7.1.3 do Edital estabelece:

"Prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal referente à tributos mobiliários, compatível com o objeto contratual;"

Embora o item mencione "regularidade", a plataforma BLL Compras solicitou expressamente a "Prova de Inscrição Municipal", conforme se verifica na imagem anexa.

A exigência encontra fundamento no artigo 68, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação da "inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal".



A Prova de Inscrição Municipal é documento que comprova que a empresa está regularmente inscrita no cadastro de contribuintes do Município onde possui sua sede. Trata-se de requisito de habilitação fiscal que visa assegurar que a empresa exerce regularmente suas atividades e está apta a contratar com o Poder Público.

A inscrição municipal é exigida para empresas que exercem atividades sujeitas ao ISS (Imposto Sobre Serviços). No caso de empresas de construção civil, a inscrição municipal é obrigatória, pois os serviços de construção estão sujeitos ao ISS.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 68, inciso II, estabelece a inscrição municipal como requisito de habilitação fiscal. O Edital, ao reproduzir tal exigência no item 7.1.3, e a plataforma BLL, ao solicitar expressamente o documento, tornaram-no obrigatório.

Assim como na irregularidade anterior, a ausência de apresentação de documento exigido configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Prova de Inscrição Municipal, documento obrigatório nos termos do item 7.1.3 do Edital, do artigo 68, II, da Lei nº 14.133/2021 e da solicitação expressa da plataforma BLL. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 4: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a



"Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação", exigida expressamente no Edital e solicitada pela plataforma.

O item 7.2 do Edital estabelece de forma clara:

"7.2. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

A exigência encontra fundamento no artigo 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;"

A Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação é instrumento pelo qual o licitante assume formalmente a responsabilidade de que atende a todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Trata-se de declaração de responsabilidade, pela qual o declarante se vincula juridicamente e responde pela veracidade das informações prestadas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), em seus comentários ao artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, publicados em seu sítio eletrônico oficial, esclarece a importância desta declaração:



"Em que pese não se conceber a participação de licitante que não atenda aos requisitos de habilitação, uma vez que as exigências estabelecidas, naturalmente, selecionam aqueles virtualmente qualificados a ingressar no certame (...) a exigência em comento foi posta como possibilidade."

"Justifica essa previsão o objetivo de se assegurar que a licitação instaurada alcance a sua conclusão, promovendo-se a contratação pretendida, de modo que o licitante vencedor e/ou de melhor proposta, que se vislumbra o virtual contratado, preencha efetivamente as condições de habilitação e qualificação para a execução do objeto."

O TCE-SP ressalta ainda que:

"O declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei."

Embora o artigo 63, I, da Lei nº 14.133/2021 utilize a expressão "poderá ser exigida", no caso concreto o Edital, em seu item 7.2, estabeleceu expressamente que "será verificado se o licitante apresentou declaração", tornando-a obrigatória.

Ao estabelecer tal exigência, o Edital vinculou-se a ela, e a Administração não pode dispensá-la sem violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme destacado pelo TCE-SP em seus comentários:

"Não se concebe a participação de licitante que não atenda aos requisitos de habilitação."



Se não se concebe a participação sem o atendimento aos requisitos, tampouco se pode conceber a participação sem a declaração formal de que tais requisitos são atendidos, quando o Edital expressamente a exige.

A declaração não é mera formalidade. Ao declará-la, o licitante assume responsabilidade civil, administrativa e até criminal pela veracidade das informações. A ausência da declaração impede que se configure tal responsabilização, gerando insegurança jurídica para a Administração.

A ausência de apresentação da declaração exigida configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 ("deixar de entregar a documentação exigida para o certame").

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, documento obrigatório nos termos do item 7.2 do Edital e do artigo 63, I, da Lei nº 14.133/2021. Conforme esclarecido pelo próprio TCE-SP, não se concebe a participação de licitante sem o atendimento aos requisitos de habilitação, e a declaração é o instrumento formal de comprovação e responsabilização. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 5: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS OU SUPERVENIENTES

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes", solicitada expressamente pela plataforma.



A Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos é documento pelo qual o licitante atesta que não se encontra impedido de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública, seja por sanções aplicadas, seja por outras circunstâncias previstas em lei.

A exigência encontra fundamento no artigo 14 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os impedimentos para licitar e contratar:

"Art. 14. Será impedida de participar de licitações e de ser contratada pela Administração Pública a pessoa física ou jurídica:

I - que tenha sido declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar em qualquer esfera da Federação;

II - que esteja constituída por membros de sociedade empresária que sejam sócios de outra empresa que tenha sido declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar;

III - cujos administradores sejam sócios de empresa declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar;

(demais incisos...)"

A declaração visa assegurar que a empresa não se encontra em nenhuma das situações de impedimento previstas em lei. Trata-se de instrumento de controle prévio, que permite à Administração verificar a regularidade da empresa antes da contratação.



A ausência da declaração impede que a Administração tenha certeza de que a empresa está apta a contratar, gerando risco de contratação irregular.

Embora não conste expressamente no corpo do Edital impresso, a declaração foi solicitada pela plataforma BLL Compras, conforme se verifica na imagem anexa. A plataforma é o sistema oficial utilizado para o certame, e as exigências nela constantes integram o instrumento convocatório.

Ademais, o item 3.3 do Edital estabelece que, no cadastramento da proposta inicial, o licitante declarará que "está ciente e concorda com as condições contidas no edital e seus anexos". Ao utilizar a plataforma, o licitante concorda com as exigências nela constantes.

A ausência de apresentação da declaração exigida configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos ou Supervenientes, documento solicitado pela plataforma BLL Compras e necessário para comprovar que a empresa não se encontra impedida de licitar e contratar. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 6: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PARENTES

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de inexistência de parentes", solicitada expressamente pela plataforma.



O item 2.5.8 do Edital estabelece que não poderão disputar a licitação:

"2.5.8. aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;"

A exigência encontra fundamento no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

"§ 4º É vedada a contratação de pessoa jurídica que tenha entre seus sócios, gerentes ou diretores pessoa que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de:

I - agente público que exerça cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade contratante;

II - membro da comissão de contratação ou agente de contratação;

III - autoridade destinatária da prestação de contas de contrato ou ato jurídico análogo."

A Declaração de Inexistência de Parentes visa assegurar o cumprimento dos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia, evitando situações de nepotismo ou favorecimento indevido.

Trata-se de instrumento de controle que permite à Administração verificar se não há vínculos de parentesco que possam comprometer a lisura do certame.



A declaração foi solicitada pela plataforma BLL Compras, conforme se verifica na imagem anexa, e guarda relação direta com o impedimento previsto no item 2.5.8 do Edital e no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de apresentação da declaração exigida configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Declaração de Inexistência de Parentes, documento solicitado pela plataforma BLL Compras e necessário para comprovar o cumprimento do disposto no item 2.5.8 do Edital e no artigo 9º, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 7: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de Idoneidade", solicitada expressamente pela plataforma.

A Declaração de Idoneidade é documento pelo qual a empresa atesta que não foi declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública.

A exigência encontra fundamento no artigo 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que prevê como sanção a "declaração de inidoneidade para licitar ou contratar", e no artigo 14, inciso I, da mesma lei, que estabelece que será impedida de participar de licitações a pessoa que "tenha sido declarada inidônea ou impedida de licitar e contratar em qualquer esfera da Federação".



A declaração visa assegurar que a empresa não se encontra sancionada com a declaração de inidoneidade, que é a sanção mais grave prevista na legislação de licitações.

A empresa declarada inidônea fica impedida de licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

A declaração foi solicitada pela plataforma BLL Compras, conforme se verifica na imagem anexa, e é essencial para comprovar que a empresa não se encontra impedida de participar do certame.

A ausência de apresentação da declaração exigida configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Declaração de Idoneidade, documento solicitado pela plataforma BLL Compras e necessário para comprovar que a empresa não se encontra declarada inidônea. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 8: AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Conforme se verifica na imagem extraída do sistema BLL Compras, a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA NÃO APRESENTOU a "Declaração de responsabilidade", solicitada expressamente pela plataforma.



A Declaração de Responsabilidade é documento pelo qual o licitante assume formalmente a responsabilidade pelas informações prestadas e pelos documentos apresentados no certame.

Trata-se de instrumento de responsabilização que permite à Administração, em caso de falsidade ou irregularidade, aplicar as sanções cabíveis.

A declaração foi solicitada pela plataforma BLL Compras, conforme se verifica na imagem anexa, e integra o conjunto de documentos exigidos para habilitação.

A ausência de apresentação da declaração exigida configura a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA deixou de apresentar a Declaração de Responsabilidade, documento solicitado pela plataforma BLL Compras. Tal omissão configura descumprimento de requisito de habilitação, ensejando a inabilitação da empresa.

IRREGULARIDADE Nº 9: IRREGULARIDADE FORMAL NOS ÍNDICES CONTÁBEIS (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA)

A empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentou índices contábeis referentes aos exercícios de 2023 e 2024 para comprovação de qualificação econômico-financeira. Todavia, tais documentos apresentam irregularidades formais que comprometem sua validade e autenticidade.

Verificam-se as seguintes irregularidades nos índices contábeis apresentados:



Ausência de reconhecimento de firma ou assinatura digital: Os índices foram assinados por técnico contábil, mas não há reconhecimento de firma ou assinatura digital que ateste a autenticidade da assinatura.

Divergência entre os signatários: A pessoa que assina os índices contábeis é diferente do contador que assinou os balanços patrimoniais apresentados pela empresa.

O item 7.1.4 do Edital, que trata da "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 69 DA LEI FEDERAL 14.133/2021)", estabelece expressamente:

"a - É vedada a substituição por balanços provisórios e os índices deverão estar assinados pelo profissional Contabilista (com identificação do nome e CRC - Conselho Regional de Contabilidade)."

Embora o Edital exija a assinatura do profissional contabilista com identificação do nome e CRC, não há como a Administração ter certeza da autenticidade da assinatura sem o reconhecimento de firma ou assinatura digital.

O fato de os índices serem assinados por pessoa diferente daquela que assinou os balanços gera fundada dúvida sobre: a) a autenticidade dos documentos; b) a responsabilidade técnica pelas informações; c) a regularidade da documentação contábil.

Em regra, os índices contábeis são extraídos dos balanços patrimoniais. Se os balanços foram elaborados e assinados por determinado contador, é de se esperar que os índices deles extraídos sejam assinados pelo mesmo profissional.



A divergência sugere que os índices podem ter sido elaborados posteriormente, sem a devida responsabilidade técnica do contador que elaborou os balanços.

Diante de tal irregularidade, a Administração deveria ter realizado diligência para esclarecer a divergência e comprovar a autenticidade dos documentos, nos termos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 64. Quando permitida na fase de habilitação, a verificação pelo órgão ou entidade licitante em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, a sessão somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas."

A ausência de diligência configura omissão da Administração em verificar a regularidade da documentação apresentada.

A apresentação de documentação com irregularidades formais pode configurar a infração administrativa prevista no artigo 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021:

"VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"

Sem prejuízo, a irregularidade formal compromete a validade dos índices contábeis, que são requisito de habilitação econômico-financeira.



Os índices contábeis apresentados pela empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA apresentam irregularidades formais que comprometem sua validade e autenticidade. A divergência entre os signatários dos índices e dos balanços, somada à ausência de reconhecimento de firma ou assinatura digital, gera fundada dúvida sobre a regularidade da documentação. A Administração deveria ter realizado diligência para esclarecer tais irregularidades, o que não ocorreu. Tal irregularidade, embora não seja classificada como vício insanável, deveria ter ensejado a

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e do Tribunal de Contas da União (TCU), e nos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, a Recorrente requer:

a) O conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, por preencher todos os requisitos de admissibilidade e tempestividade;

b) A **REFORMA** da decisão que habilitou a empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, para o fim de inabilitá-la do certame, por não atender aos requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação aplicável, em razão das seguintes irregularidades insanáveis: Ausência da Declaração de Enquadramento ME/EPP (itens 3.5 e 6.4.6 do Edital), classificado pelo próprio Edital como vício insanável e que acarreta desclassificação (item 6.4.1); Ausência de documentos fiscais obrigatórios: Prova de Inscrição Estadual e Prova de Inscrição Municipal (item 7.1.3 do Edital e art. 68, II, da Lei 14.133/2021); Ausência de declarações obrigatórias: Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação (item 7.2 do Edital e art. 63, I, da Lei 14.133/2021), Declaração de Inexistência de



Fatos Impeditivos, Declaração de Inexistência de Parentes, Declaração de Idoneidade e Declaração de Responsabilidade (solicitadas pela plataforma BLL); Irregularidade formal nos índices contábeis: Divergência entre os signatários dos índices e dos balanços, ausência de reconhecimento de firma ou assinatura digital (item 7.1.4 do Edital);

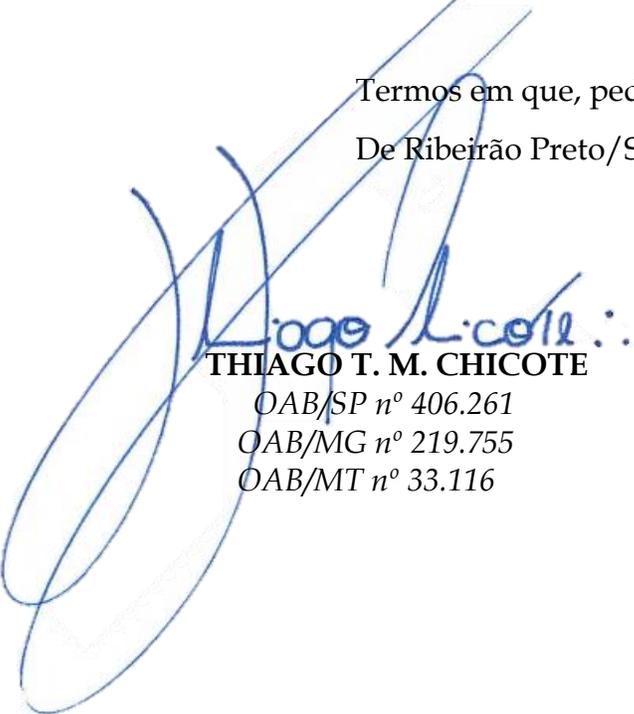
c) DAR PROSSEGUIMENTO ao certame com a convocação do próximo licitante classificado para análise da proposta e dos documentos de habilitação, nos termos do item 7.8 do Edital;

d) DETERMINAR a aplicação das sanções administrativas cabíveis à empresa BMM INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, nos termos dos artigos 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, pela infração de "deixar de entregar a documentação exigida para o certame" (art. 155, IV).

d) A publicação da decisão que julgar o presente recurso, para conhecimento de todos os licitantes e para garantia da transparência e da publicidade do procedimento licitatório.

Termos em que, pede deferimento.

De Ribeirão Preto/SP para Pedro de Toledo/SP, 22 de outubro de 2025.

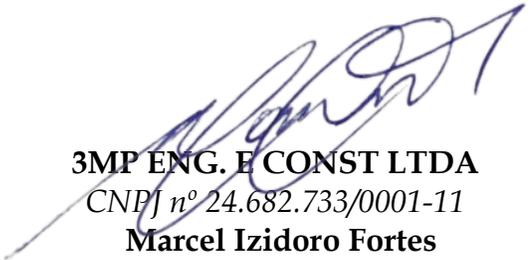


THIAGO T. M. CHICOTE

OAB/SP nº 406.261

OAB/MG nº 219.755

OAB/MT nº 33.116



3MP ENG. E CONST LTDA

CNPJ nº 24.682.733/0001-11

Marcel Izidoro Fortes



CHICOTE

ADVOCACIA

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária limitada, com inscrição no CNPJ nº 24.682.733/0001-11, com endereço Rua Francisco Alves, nº 923, bairro Jardim Interlagos, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.093-070, neste ato representada por seu sócio **MARCEL IZIDORO FORTES**, brasileiro, engenheiro, portador do RG nº 24163107, exp. SSP/SP, inscrito no CPF nº 286.916.998-17, com endereço profissional na sede da sociedade qualificada, por este instrumento particular de procuração nomeia e constitui como procurador o advogado **THIAGO TANAJURA MACEDO CHICOTE**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 406.261, OAB/MG nº 219.755, e na OAB/MT nº 33.116; com endereço no escritório **CHICOTE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ nº 38.662.414/0001-59, situado na Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, bairro Jardim América, cidade de Ribeirão Preto/SP, CEP 14.020-250, telefone celular (16) 99181-3477 e endereço eletrônico contato@chicoteadv.com.br, a quem outorga amplos poderes, inclusive poderes especiais para foro em geral, conforme descrito no artigo 105 do Código de Processo Civil, podendo receber citação, intimação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, levantar guias e alvarás judiciais, nomear livremente proposto, além de permitir que represente a outorgante em juízo ou fora dele, nos processo que figure no polo ativo ou passivo, em qualquer Juízo, Tribunal ou instância Superior, seja das Justiças Estaduais ou das Federais, em todas as matérias do direito, inclusive Tribunais de Contas e demais órgãos do Poder Executivo e Poder Legislativo, nos três níveis da federação brasileira, exercendo direito de petição e defesa de seus interesses enquanto instituição, podendo firmar compromissos ou acordos judiciais e extrajudiciais e todo o necessário na esfera judicial e extrajudicial para o fiel cumprimento do aqui estabelecido, outorga por prazo indeterminado. Por fim, pode substabelecer a presente com ou sem reserva de iguais poderes, dando por bom, firme e valioso, assina abaixo para todos os fins de direito e efeitos contra terceiros.

Ribeirão Preto/SP, 29 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente



MARCEL IZIDORO FORTES
Data: 28/08/2025 10:04:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

3MP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ nº 24.682.733/0001-11

Outorgante